



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10183.001789/2005-91  
**Recurso n°** 168.970 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-003.255 – 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCELO SOUZA DE BARROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO MORADIA EM SUBSTITUIÇÃO AO USO DE IMÓVEL FUNCIONAL.

São isentas do imposto de renda as verbas percebidas pelos servidores a título de auxílio moradia nos termos do artigo 25 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 07/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Em face de Marcelo Souza de Barros, foi lavrado o auto de infração de fls. 05/09, objetivando a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física para o exercício de 2003 em decorrência da omissão de determinados rendimentos e glosa de deduções consideradas como indevidas.

A Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 2101-001.183, que se encontra às fls. 76/82 e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 2003*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-MORADIA.*

*São tributáveis as verbas recebidas mensalmente, em percentual fixo do subsídio, por magistrado como auxílio-moradia, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados.*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-TRANSPORTE.  
FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA BASE LEGAL.*

*Incide Imposto de Renda sobre verba denominada “Auxílio Transporte”, para a qual não se especificou o dispositivo de lei que determinou seu pagamento, sendo a simples denominação irrelevante para qualificar a natureza jurídica específica do tributo (art. 4º do CTN).*

*MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.  
INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A multa de ofício está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula CARF nº 4).*

*Recurso Voluntário Negado.”*

A anotação do resultado do julgamento indica que a turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Intimado do acórdão em 26/10/2011 (fls. 119) o contribuinte interpôs tempestivamente o recurso especial de fls. 89/117, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido tendo em vista divergência entre o entendimento nele manifestado e o quanto decidido no acórdão n.º 2802-00.463 no tocante à incidência de imposto de renda sobre a verba recebida por magistrado em atividade a título de auxílio-moradia, assim como por supostas divergências entre o acórdão recorrido e o acórdão n.º 102-47.619 no tocante à incidência de imposto de renda sobre a verba paga sob a rubrica de auxílio transporte.

Ao recurso especial do contribuinte foi dado parcial seguimento, sendo admitida somente a discussão relativa à incidência de imposto de renda sobre a verba recebida por magistrado em atividade a título de auxílio-moradia, conforme Despacho n.º S/N de 07/10/2013 (fls. 319/320), posteriormente confirmado em reexame de admissibilidade pelo Despacho n.º S/N também de 07/10/2013 (fls. 322/323).

Regularmente intimada do recurso especial interposto pelo contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões de fls. 328/342.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analisando, inicialmente, a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo contribuinte na parte admitida pela Presidência.

Como relatado anteriormente, o recurso foi admitido em razão da divergência entre o v. acórdão recorrido e o acórdão nº 2802-00.463. O acórdão paradigma encontra-se assim ementado:

*“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.*

*Exercício: 2003*

*IRPF. AUXÍLIO MORADIA.*

*O valor recebido mensalmente do Tribunal de Justiça por magistrado em atividade a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito previsto em lei de uso de imóvel funcional, quando não há imóvel funcional na localidade, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.*

*Recurso provido.”*

Em ambos os casos verifica-se que existe comprovação de que as verbas recebidas dos respectivos Tribunais de Justiça correspondem, efetivamente, a valores pagos a título de auxílio-moradia.

No presente caso, o v. acórdão recorrido entendeu que o auxílio-moradia pago corresponde a um percentual do subsídio do magistrado, não tendo caráter indenizatório, na medida em que pode ser utilizado de maneira que melhor convier ao beneficiário e por tratar-se de verba atribuída indistintamente, não levando em consideração o custo de moradia de cada região. Assim, não tendo sido comprovada a destinação da verba ou seu uso o auxílio-moradia foi considerado como rendimento tributável.

O acórdão colacionado como paradigma, por sua vez, considera que o valor recebido por magistrado em atividade a título de auxílio-moradia em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, ainda que tal rendimento seja pago a todos os magistrados indistintamente (inclusive aposentados), tem caráter indenizatório, conforme se verifica na transcrição abaixo:

*“Quando pago a magistrado aposentado e como 13º salário possui natureza remuneratória, pois está integrando a remuneração ou os proventos, e não está alcançado pela isenção em comento, pois não se mora 13 meses no ano, nem se usa imóvel funcional na aposentadoria, portanto, nessas hipóteses, não há que se tratar de direito substitutivo ao direito de usar residência oficial.*

*Uma distorção desses pagamento é problema a ser solucionado em outras instâncias, porém não afasta, por si só, a validade dos pagamentos mensais de auxílio moradia aos servidores em atividade que possuem direito previsto em lei de uso de residência funcional nem modifica-lhes a natureza, posto que, quando se trata de pagamento a magistrado em atividade, o fato de ser pago a todos mensalmente decorre de uma decisão do Tribunal Local - não disponibilizar imóvel funcional -, porém isso não afasta, e sim, justifica, o direito previsto na Lei Estadual e na LOMAN de conceder auxílio-moradia em caráter substitutivo desse direito.*

*Se há alguma falha nessa sistemática está na lei, tanto na concessiva do direito quanto na que outorga a isenção em comento, nesse último caso, se há algum defeito, estaria na redação do art. 35 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.”*

Patente a divergência conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte.

No mérito, reporto-me ao entendimento manifestado no voto condutor do acórdão 2201-01.169, de minha lavratura, quando a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara enfrentou a questão.

Na oportunidade ressaltai a existência de norma específica veiculando a não tributação do auxílio-moradia pago aos servidores públicos. Trata-se do artigo 25 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que assim dispõe:

*“Art. 25 — O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza desse direito não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de ajuste.”*

Referido dispositivo legal foi inicialmente introduzido pela Medida Provisória nº 1.858-9, de 24 de setembro de 1999, tendo permanecido inalterado até a última reedição do referido diploma legal em 2001, estando em plena vigência à época do recebimento das verbas pelo Recorrente no ano-calendário de 2002.

A meu ver, o enunciado prescritivo acima transcrito veicula verdadeira hipótese de isenção relativamente aos valores recebidos pelos servidores públicos a título de auxílio-moradia.

De fato, ao prescrever que o valor do auxílio-moradia pago pelas pessoas jurídicas de direito público aos servidores, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, não integra a remuneração do beneficiário, inibe-se a funcionalidade da regra matriz de incidência do imposto sobre a renda, suprimindo o objeto de seu critério material.

Trata-se de situação jurídica diversa da não incidência sobre valores que não constituem, na origem, renda ou acréscimo patrimonial, como as indenizações e reembolsos, de forma que não há que se falar na necessidade de comprovação de eventuais despesas a serem ressarcidas no presente caso.

Tal exigência somente seria necessária se não houvesse a isenção, ou se esta dependesse de condição para sua fruição, o que não é o caso.

No caso específico, o atestado do Poder Judiciário de fls. 10 e seguintes confirma a natureza do valor recebido a título de auxílio-moradia pelo Recorrente, embasado no artigo 215 do Código de Organização Judiciária do Estado do Mato Grosso (Lei Estadual n. 4.964/1985), que assim estabelece:

*Art. 215. Nas comarcas em que não houver residência oficial para Juiz é concedida ajuda de custo, para moradia, de trinta por cento do subsídio do Magistrado.*

Trata-se assim de verba que busca substituir a ausência de imóvel funcional na comarca, subsumindo-se à hipótese de isenção de que trata o artigo 25 da MP 2.158-35 acima referido.

Destarte, conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte na parte admitida para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO para excluir da exigência a parcela relativa às verbas recebidas a título de Auxílio Moradia.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Lian Haddad